

EMENDA Nº 22-PLEN

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 429, 2024

Dispõe sobre as custas judiciais no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina receitas para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei prevê a atualização dos valores das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça, cria o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) e destina recursos para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 2º A Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º As custas previstas nas tabelas de custas anexas serão corrigidas anualmente, a partir da entrada em vigor desta Lei, pela variação no período da taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 4º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) regulamentar os aspectos relacionados à disciplina das custas judiciais, no âmbito da Justiça Federal, respeitada a gratuidade de justiça prevista em lei.

§ 5º Para fins do disposto no art. 98 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), presume-se a insuficiência de recursos em favor da pessoa natural que, comprovadamente, possua rendimentos tributáveis dentro da faixa sujeita à redução máxima do imposto de renda, na forma do art. 3º-A da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, incluído pela Lei n.º 15.270, de 26 de novembro de 2025, observado que, no caso de a pessoa tiver rendimento





em faixa superior, o juiz poderá conceder a gratuidade de justiça à vista das particularidades do caso concreto.

§ 6º A pessoa natural que possua rendimentos acima da faixa de que trata o § 5º deste artigo, para obter o benefício da gratuidade de justiça, deverá demonstrar a efetiva insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

§ 7º A presunção a que se refere o § 5º deste artigo é relativa, admitindo-se prova em contrário, a ser produzida pela parte adversa.” (NR)

“Art. 14-A. Para financiar a modernização e o aparelhamento da Justiça Federal de 1º e 2º graus e para fortalecer a sua atuação institucional, fica criado o Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), que integrará a estrutura administrativa da Justiça Federal, subordinando-se ao Conselho da Justiça Federal (CJF).

§ 1º Compete ao Conselho da Justiça Federal (CJF) estabelecer normas de organização, funcionamento, composição, receitas, destinação dos recursos e demais aspectos relacionados ao Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe).

§ 2º É vedado o redirecionamento, o compartilhamento, vinculação ou qualquer forma de utilização, direta ou indireta, dos recursos e valores que integram o presente fundo para finalidades alheias ao Poder Judiciário, ficando autorizada a destinação de recursos e valores para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União e o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

§ 3º Compete à Presidência do Conselho da Justiça Federal designar magistrado(a) para exercer a função de Diretor(a) do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe), com o apoio da Secretaria-Geral, incumbindo-lhe dirigir e supervisionar os trabalhos relativos à implementação, execução e controle das atividades do Fundo.

§ 4º O Conselho da Justiça Federal definirá critérios objetivos para a distribuição dos recursos do Fundo Especial da Justiça Federal (Fejufe) entre os Tribunais Regionais Federais, observados, cumulativamente, indicadores relacionados:

- I – à arrecadação das receitas que compõem o Fundo;
- II – à demanda jurisdicional, considerada a quantidade de processos em tramitação, os casos novos, os processos distribuídos e os processos baixados;
- III – ao desempenho institucional, incluídos indicadores de produtividade e eficiência administrativa;
- IV – às características estruturais da jurisdição, especialmente a extensão territorial, a população atendida, a dispersão geográfica das unidades judiciárias e os custos necessários à garantia do acesso à justiça;
- V – às peculiaridades decorrentes da atuação em regiões de difícil acesso, áreas de fronteira, Amazônia Legal, comunidades indígenas, povos e





comunidades tradicionais e demais situações que demandem atuação jurisdicional diferenciada.

§ 5º A regulamentação de que trata o § 4º deverá observar critérios que promovam a redução das desigualdades regionais, a ampliação do acesso à justiça e o fortalecimento da capacidade operacional da Justiça Federal em todo o território nacional."

“Art. 14-B. Os recursos do Fejufe serão destinados à expansão e aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, inclusive visando a ampliar o acesso à Justiça por meio dos programas e ações da Justiça Federal, tais como a promoção de justiça itinerante e a realização de mutirões, voltados a prestar jurisdição à população em vulnerabilidade social e localizada em regiões de difícil acesso do interior do país.

Parágrafo único. É vedada a aplicação da receita do Fejufe na execução de despesas com pessoal, inclusive seus encargos, exceto aquelas relacionadas às ações de capacitação de magistrados e servidores da Justiça Federal, devendo os recursos destinados a essas ações observar critérios de equilíbrio e isonomia entre magistrados e servidores, consideradas as necessidades institucionais e o planejamento estratégico de cada tribunal.”

“Art. 14-C. Constituem receitas do Fejufe as provenientes de:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – custas recolhidas no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- III - multas aplicadas pelos magistrados em processos cíveis, em razão da prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição;
- IV – auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, destinados a atender a quaisquer das finalidades previstas no art. 14-B desta Lei;
- V - recursos decorrentes de transferências de entidades, de caráter extraorçamentário, que lhe venham a ser atribuídos, destinados a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;
- VI – recursos decorrentes de prestação de serviços a terceiros;
- VII – recursos decorrentes de alienação de equipamentos, de veículos ou de outros materiais permanentes da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- VIII – recursos decorrentes de alienação de material inservível ou dispensável da Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- IX – recursos decorrentes de alienação de bens considerados abandonados;
- X – valores de inscrições em concursos organizados pela Justiça Federal de 1º e 2º graus;
- XI – emendas parlamentares, destinadas a atender as finalidades do art. 14-B desta Lei;
- XII – remuneração oriunda de aplicações financeiras;





XIII – multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da Justiça Federal;

XIV - receitas provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados com pessoas naturais ou jurídicas,

XV – receitas oriundas da utilização das instalações da Justiça Federal;

XVI - inscrições em cursos, simpósios, seminários e congressos promovidos pela Justiça Federal;

XVII – vendas de assinaturas de publicações editadas pela Justiça Federal;

XVIII – rendimento dos depósitos judiciais; e

XIX – remuneração paga por instituição financeira pela administração da folha de pagamento de magistrados e servidores do Poder Judiciário; XX - outras receitas.

Parágrafo único. O saldo financeiro positivo apurado em balanço anual será transferido anualmente para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fejufe.”

“**Art. 15.** A indenização de transporte de que trata o art. 60 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, destinada a ressarcir as despesas realizadas com a utilização do meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, será paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça Federal de 1º e 2º graus de acordo com critérios fixados pelo Conselho da Justiça Federal.

.....” (NR)

Art. 3º As tabelas anexas da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 1º É vedado o uso dos recursos tratados no *caput* do presente dispositivo na execução de despesas com pessoal, devendo sua destinação permanecer integralmente vinculada a ações de modernização e aparelhamento do Poder Judiciário no exercício de sua independência e autonomia.

§ 2º Das receitas previstas nos incisos II e III do art. 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, ficam destinados:

I – 9% (nove por cento) para o Fundo de Fortalecimento da Cidadania e Aperfeiçoamento do Ministério Público da União;

II – 6% (seis por cento) para o Fundo de Modernização do Conselho Nacional de Justiça, instituído por regulação própria daquele órgão;





III – 5% (cinco por cento) para o Fundo de Fortalecimento do Acesso à Justiça, Promoção dos Direitos Fundamentais e Estruturação da Defensoria Pública da União.

Art. 4º Fica criado o Fundo Especial do Superior Tribunal de Justiça (Festj) para financiar a modernização e o aparelhamento do Tribunal, cuja organização, funcionamento, composição, receitas (inclusive custas) e destinação dos recursos serão disciplinados por ato da própria Corte, observado, no que couber, o disposto nos artigos 14-B e 14-C da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, em especial a vedação de aplicação dos valores na execução da despesa com pessoal e seus encargos.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Observadas as disposições legais sobre gratuidade judiciária, os valores, as hipóteses de incidência, as quantias mínimas e máximas das custas e a forma de atualizá-las serão fixadas em ato da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, observando-se, como regra geral, o percentual de 2% a 4% sobre o valor atualizado da causa.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor:

I – quanto aos seus arts. 3º e 5º, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação, respeitado o período mínimo de 90 (noventa) dias de sua publicação para entrar em vigor;

II – quanto aos seus arts. 1º, 2º e 4º, na data de sua publicação.

ANEXO I Feitos cíveis em geral

a) Ações cíveis em geral:	2% sobre o valor da causa, para causas com valor de até R\$ 5.000,00.	Mínimo de R\$ 193,20
	2,25% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 5.000,01 a R\$ 25.000,00.	





	2,5% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 25.000,01 a R\$ 50.000,00.	Máximo de R\$ 107.332,80
	2,75% sobre o valor da causa, para causas com valor de R\$ 50.000,01 a R\$ 100.000,00.	
	3% sobre o valor da causa, para causas com valor acima de R\$ 100.000,00.	
b) Procedimentos de jurisdição voluntária: 1% (um por cento) do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
		Máximo de R\$ 41.600,00
c) Causas de competência dos Juizados Especiais Federais: 1% (um por cento) do valor da causa		Mínimo de R\$ 75,00
d) Incidentes processados em autos apartados		R\$ 75,00
e) Assistência: por assistente		R\$ 75,00
f) Agravo de instrumento		R\$ 225,00
g) Apelação		1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
h) Recurso Inominado		1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para
		as ações cíveis em geral)





i) Cumprimento de Sentença	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
j) Execução de Título Extrajudicial	2% do valor da causa (observados os valores
	mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)
k) Oposição de Embargos à Execução	1% do valor da causa (observados os valores mínimo e máximo, para as ações cíveis em geral)

ANEXO II Feitos criminais em geral

a) Ações penais em geral, por condenado, a final	R\$ 600,00
b) Ações penais privadas	R\$ 550,00
c) Notificações, interpelações e procedimentos cautelares	R\$ 225,00
d) Revisão criminal	R\$ 225,00

As comunicações por carta nas ações penais privadas, quando requeridas pelo querelante, observarão os valores previstos no Anexo IV.

ANEXO III Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto

a) Arrematação, adjudicação, alienação por iniciativa particular e constituição de usufruto: 0,5% (meio por cento) do respectivo valor	Mínimo de R\$ 30,00
	Máximo de R\$ 5.300,00

As custas serão pagas pelo interessado antes da retirada da carta correspondente



**ANEXO IV Diversos**

a) Cumprimento de carta rogatória, precatória, de ordem, conflito de competência e correição parcial	R\$ 49,00
b) Expedição de carta rogatória e precatória (por folha)	R\$ 0,95
c) Certidão narrativa de objeto e andamento do processo	R\$ 30,00
d) Certidão processual em geral (art. 3º, parágrafo único)	R\$ 10,00
e) Cópia reprográfica simples ou listagem do sistema informatizado por folha	R\$ 0,95
f) Desarquivamento de autos findos	R\$ 20,00
g) Conferência de cópia com o original	
- primeira folha	R\$ 4,00



- folha excedente	R\$ 2,00
h) Digitalização de peças processuais	R\$ 0,70

As custas de cumprimento de cartas, previstas na alínea “a” do Anexo IV, serão cobradas na origem, quando destinadas a outro órgão da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



cv-fe2026-06586



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2790013568>